



SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

NÚCLEO JURÍDICO SETORIAL

INFORMAÇÃO Nº 14/2012

PROTOCOLO: 11.397.600-4

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PROPOSTAS  
COMERCIAIS.

INTERESSADO: SECS

Sr. Diretor,

1. Submete-se a este Núcleo Jurídico Setorial pedido de parecer sobre recurso interposto pela licitante HEADS PROPAGANDA LTDA. por meio do qual esta questiona a legalidade da proposta comercial das demais concorrentes e, por conseguinte, sua classificação geral na Concorrência Pública nº 01/2011-SECS, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade.

No entender da Recorrente, as demais licitantes não poderiam ter apresentado valores simbólicos ou irrisórios para os itens "b" e "c" do Anexo III do Edital, referentes à proposta comercial.

Argumenta que tal conduta violaria o princípio da isonomia, frustraria o caráter competitivo do certame, representaria afronta aos artigos 3º, §§ 2º e 3º e 44 § 3º da Lei nº. 8.666/93 e inviabilizaria a execução do contrato. Teceu considerações sobre sua nota técnica e sobre a excelência de seus serviços, o que deveria impedir sua desclassificação, já que esta contrariaria a vantajosidade da licitação.

Pedi a anulação do certame ou a desconsideração daquelas propostas.



SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

NÚCLEO JURÍDICO SETORIAL

As licitantes CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., TIF COMUNICAÇÃO LTDA., BY VIVAS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., MASTER PUBLICIDADE S/A, G/PAC COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. responderam ao recurso. A licitante OPUSMÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A não apresentou contrarrazões.

A decisão da Comissão de Licitação, que ranqueou a empresa HEADS PROPAGANDA LTDA. em 7º lugar na classificação geral do certame, é legal e não merece reparos.

2. Nenhum dos argumentos da Recorrente prevalece.

2.1 A concorrência em questão é do tipo técnica e preço.

Por conta disso, afastadas as alegações de que impedir a contratação da Recorrente em razão do preço feriria a busca da proposta mais vantajosa.

O peso da técnica já foi ponderado quando se fixou que esta equivale a 70% (setenta por cento) da nota final.

Os critérios para aferição desta constam no edital e não foram objeto de impugnação, providência que cabia à Recorrente promover tempestivamente.

Não o fez. Já não pode daqueles discordar.

2.2 Tampouco há que se falar em violação ao edital.

Seu item 14.3 previa os critérios para a formulação da proposta comercial. De sua leitura, fica claro que foram fixados apenas valores máximos a serem apresentados, e não mínimos.

E em momento algum se impediu a apresentação de honorários sobre preços de fornecedores externos equivalentes a zero ou meramente simbólicos.

As regras foram postas no instrumento convocatório de forma objetiva, valiam para todos os participantes e não caracterizavam qualquer circunstância comprometedora da competitividade do certame.

Inclusive, uma das perguntas encaminhadas à Comissão de Licitação dizia respeito exatamente ao tema ora objeto de impugnação. Questionou-se:

"Pergunta: No quesito 14.3, alíneas b, c e d, constam os percentuais de honorários superiores que não serão aceitos, mas não constam os valores mínimos percentuais, de honorários inferiores. Quais seriam estes?"

A resposta, disponibilizada a todos por meio de endereço eletrônico que constou no edital, foi a seguinte:

"Resposta: Não existe valor mínimo percentual, para os percentuais das alíneas "b", "c" e "d", apenas o percentual máximo."

Não há, portanto, que se falar em surpresa do entendimento adotado pela Comissão. Muito menos em violação ao princípio da isonomia.

Assim, inócua a alegação de afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93.

2.3 Tampouco prevalece a afirmação de que o art. 44, § 3º da Lei nº. 8.666/93 teria sido violado.

O dispositivo prevê:

"Art. 44 (...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A partir de argumento simplista, a Recorrente afirma que os demais licitantes violaram a primeira parte do dispositivo ao estabelecerem em suas propostas honorários relativos a serviços externos equivalentes a zero ou a valores simbólicos.

Sem razão.

A proibição de que se apresente "*preço global ou unitários simbólicos, irrisório ou de valor zero*" refere-se apenas a preços de insumos e salários de mercado, conforme excepciona o próprio dispositivo legal.

Não se refere a honorários.

A lógica é simples. A norma tem caráter instrumental. Tem por fito permitir ao Poder Público verificar se a proposta da licitante está de acordo com valores de mercado.

Quando a lei se refere a salários, o que pretende é permitir ao Poder Público conferir, por exemplo, se estes estão sendo pagos de acordo com pisos mínimos das categorias profissionais, se o salário mínimo está sendo respeitado.

Diverso é o que ocorre com os honorários, já que em relação a estes o licitante tem muito maior flexibilidade, podendo abrir mão deles em relação a

determinados serviços – de menor representatividade – por se considerar adequadamente remunerado por conta de outros, também objeto da concorrência.

E como já foi dito, a finalidade do art. 44, § 3º é a de permitir que se verifique se a proposta apresentada se encontra de acordo com valores de mercado.

E a Norma-Padrão do CENP - utilizada como argumento pela Recorrente para invalidar as propostas de suas concorrentes - prevê que os honorários referentes aos serviços externos<sup>1</sup> (tal como são os previstos nos itens "b" e "c" do anexo III do edital - item 14.3), quando prestados em favor do Poder Público, podem ser eliminados:

"3.11 Nas contratações com o setor público, os anunciantes de cada Poder e Esfera Administrativa serão considerados como departamentos de um só anunciante, para efeito de aplicação dos dispositivos econômicos destas Normas-Padrão, ainda que os contratos sejam celebrados separadamente com cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista ou outro tipo de entidade governamental.

(...)

3.11.2 O disposto neste item aplica-se à:

(...)

c) negociação dos honorários incidentes sobre os serviços de que trata o item 3.6.1, ressalvado que os referidos honorários poderão ser integralmente eliminados/excluídos/suprimidos quando se tratar de ações de comunicação que geram veiculação; (...)."

Ou seja: a própria norma padrão que rege a formulação de propostas comerciais de serviços de publicidade prevê que quando o Anunciante é o Poder Público os honorários incidentes sobre os serviços externos podem ser suprimidos.

<sup>1</sup> 3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência "honorários" de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.

Logo, fica claro que as propostas das demais licitantes (que assim o fizeram) estão de acordo com aquilo que é comumente verificado no mercado (inclusive de forma padronizada).

2.4 Diga-se, ainda, que nada há nas propostas das licitantes vencedoras que demonstre alguma inexequibilidade.

Pelo contrário. Tanto são exequíveis as propostas, que todas as demais seis licitante, ao formulá-las, valeram-se de critérios muito semelhantes para estabelecer seus preços.

Também aqui não prosperam os argumentos da Recorrente.

2.5 Por fim, seu pedido de que as propostas comerciais sejam desconsideradas é, este sim, absolutamente ilegal, porquanto desvirtuaria o certame e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93 e art. 68 da Lei Estadual nº 15.608/07).

3. Ante o exposto, conclui-se que correta a decisão da Comissão de Licitação que negou provimento ao recurso apresentado pela empresa HEADS, mantendo a classificação das demais licitantes.

É a informação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.



Carolina Kummer Trevisan  
Procuradora do Estado - NJS/SEPL